



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720054/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. AQUISIÇÃO PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

FALTA DE CLAREZA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificou a falta de clareza na fundamentação da contribuição lançada, descabendo a declaração de nulidade do lançamento.

FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento em que o fisco, por falta de esclarecimentos solicitados reiteradamente ao contribuinte, adota critério de apuração respeitando o princípio da razoabilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL NÃO TRANSCORRIDO.

Não se verifica a ocorrência da decadência posto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo antes do transcurso do quinquídio previsto no CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a subrogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O mandato de segurança impetrado pelo sujeito passivo não tem o condão de interferir no lançamento, posto que aquela ação não teve como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição destinada ao SENAR.

MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO.

Corretamente aplicados às contribuições lançadas os juros e a multa previstos em lei, posto que não havia, em relação à contribuição ao SEBRAE, qualquer provimento judicial suspendendo a sua exigibilidade.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal e, com relação às demais questões, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

A lavratura em questão diz respeito à exigência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, a alíquota de 0,2%, incidente sobre a aquisição de produto rural de segurados especiais e devida pela atuada por sub-rogação.

Segundo o relato do fisco, a empresa atuada foi intimada a segregar as operações de compra de gado bovino realizadas com produtores rurais pessoas físicas empregadores daquelas realizadas com segurados especiais, todavia, informou não haver como atender a solicitação da autoridade fiscal.

Informa-se que a empresa detinha decisão judicial lhe beneficiando com o não recolhimento do tributo lançado (MS nº 2001.61.00.0000509, 22ª Vara, São Paulo), a qual estava vigente na época do lançamento, todavia, tal provimento não interferiria na lavratura sob enfoque, haja vista que o objeto do *mandamus* foi o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, não abarcando a contribuição ao SENAR.

Cientificado do lançamento em 31/01/2012 (fl. 3.016), o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas alegações não foram acolhidas pelo órgão de primeira instância, que manteve integralmente o lançamento.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a lavratura é nula, haja vista que a capitulação legal apresentada é confusa, pois ora trata da contribuição denominada Funrural, ora faz referência ao SENAR, lançando mão inclusive de dispositivos revogados;

b) nenhuma norma exposta na fundamentação do AI trata da subrogação que justifique a inclusão da recorrente no polo passivo, uma vez que, ao contrário do que entendeu a DRJ, o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 não se refere ao SENAR, mas apenas à contribuição ao Funrural;

c) o resultado do julgamento está condicionado a procedência do AI n. 37.365.6637 (processo n. 19515.722148/201198), no qual é exigida a contribuição para o Funrural;

d) observa que o fisco considerou todas as aquisições sem fazer distinção entre segurados especiais e empregadores pessoas físicas, portanto, é nula a lavratura, posto que fundada em premissa equivocada, cabendo à Fazenda comprovar que os vendedores dos produtos rurais não contaram com concurso de empregados;

e) Não existe no relato do fisco motivação fática nem jurídica para o arbitramento das contribuições;

f) os autos demonstram que a maioria dos fornecedores arrolados pelo fisco são produtores rurais com empregados, portanto, o AI não possui liquidez, merecendo anulação;

g) a responsabilidade tributária relativa ao recolhimento da contribuição ao SENAR não pode ser veiculada por decreto, assim, é ilegítima a inclusão da recorrente na presente lavratura;

h) a contribuição lançada para a competência 11/2007 encontra-se fulminada pela decadência;

i) o lançamento desobedece a decisão do STF, adotada pelo seu plenário no bojo do RE n. 363.852/MG;

j) A contribuição exigida é inconstitucional por violar os arts. 240 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

k) caso não se entenda no mérito pela improcedência, deve ser determinada a realização de diligência fiscal para pesquisar se os produtores listados na autuação são ou não empregadores. Essa pesquisa pode ser feita junto aos próprios vendedores ou nos sistemas informatizados da administração.

Ao final, requesta pela nulidade da lavratura, pela sua declaração de improcedência, pelo reconhecimento parcial da decadência ou, pelo menos, que se determine a realização de diligência fiscal.

A turma do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos o resultado da diligência realizada no processo em que são exigidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os mesmos fatos geradores (PA n. 19515.722148/2011-98).

Extraí-se dos autos desse processo que o objeto da diligência foi a intimação da recorrente para apresentar o teor da petição inicial do Mandado de Segurança 2001.61.00.0000509, bem como apresente certidão de objeto e pé atualizada da ação.

Vieram aos autos, além das peças processuais, esclarecimentos prestados pela empresa no bojo da diligência fiscal.

Argumenta a recorrente que impetrou mandado de segurança para afastar a contribuição ao Funrural, tendo obtido no Juízo de primeira instância a segurança pleiteada, onde se reconheceu a inconstitucionalidade inclusive para o período posterior à edição da Lei n. 10.256/2001.

Afirma que o processo subiu ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde foi mantida a decisão pela inconstitucionalidade da exação até o advento da Lei n. 10.256/2001, todavia, declarou-se legítima a contribuição a partir desse marco legal.

Contra esta decisão a empresa apresentou recurso extraordinário, o qual foi sobrestado pelo TRF-3, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 718.874, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição do empregador rural

peessoa física com empregados pela venda de produto rural, conforme art. 25 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 10.256/2001.

Afirma que na data do lançamento havia decisão judicial lhe garantido o não recolhimento da contribuição em questão, uma vez que até 2013 estava produzindo efeito a sentença de primeiro grau, a qual foi reformada pelo TRF-3, que considerou constitucional a cobrança do Funrural após a edição da Lei n. 10.256/2001.

Sustenta que a própria RFB reconheceu mediante a Solução de Consulta COSIT n. 01/2013 que o adquirente da produção rural não pode ser responsabilizado pelo Funrural quando não efetua a retenção por estar amparado por decisão judicial válida e vigente. Esse entendimento está em consonância com o Parecer COSIT n. 01/2002, este relativo à retenção de Imposto de Renda na Fonte, adotado também no Parecer PGFN n. 2.998/2002 e em decisões do CARF, as quais menciona.

Defende que em relação ao SENAR não poderia ser responsabilizada pelo seu recolhimento, uma vez que a responsabilidade por sub-rogação encontra fundamento de validade no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n. 363.852. Esse posicionamento, afirma, pode ser encontrado na jurisprudência do CARF, conforme decisões mencionadas.

Advoga que não poderiam ser exigidos multa e juros, uma vez que a contribuição exigida encontrava-se suspensa por força de decisão judicial.

Ao qualificar as aquisições de gado como se fora somente de produtores rurais segurados especiais, a autoridade fiscal indevidamente inverte o ônus da prova, conduzindo a autuação à nulidade, uma vez que é dever do fisco descrever com precisão os fatos geradores. Essa informação poderia ser obtida nos cadastros da Receita Federal.

Há nos autos, sustenta, indícios que dentre as aquisições havia produtores rurais com empregados, como se pode ver de inquérito do Ministério Público do Trabalho responsabilizando produtores rurais por acidente que vitimou trabalhadores, além de condenações trabalhistas contra outros produtores rurais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 26/09/2012 (fl. 3.227), tendo apresentado a peça recursal em 25/10/2012 (fl. 3.228), portanto, verifica-se a sua tempestividade. Por terem sido atendidos os demais requisitos legais, deve ser conhecido o recurso.

Nulidade do lançamento

Alega a recorrente que a capitulação legal do lançamento seria imprecisa, posto que há confusão acerca da contribuição lançada, se seria para o Funrural ou para o SENAR.

Apreciando o relatório fiscal e os outros anexos que acompanham a lavratura, concluo que a empresa carece de razão quanto a esse ponto. Já nas considerações iniciais, a Autoridade Fiscal esclarece as contribuições envolvidas no lançamento. Vale a pena transcrever excerto do relato fiscal:

"I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O presente relatório fiscal é parte integrante do Auto de Infração, constituído por meio do processo administrativo fiscal n. 19515.720054/2012-65, relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, destinadas a outras entidades e fundos, sendo o referido Auto composto do seguinte DEBCAD:

1.1.1 DEBCAD 37.365.664-5

Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (0,2%), devida, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no art. 6.º, da Lei 9.528/1997, com redação dada pela Lei 10.256/2001."

Além dessa descrição que considero satisfatória, em todos os outros anexos que acompanham o AI é feita menção ao SENAR, inclusive o levantamento (item de apuração) utilizado teve a denominação "TE - SENAR".

O Relatório de Fundamentos Legais do Débito apresenta a fundamentação pertinente à exigência da contribuição ao SENAR como se pode ver à fl. 3.041.

Portanto, a suscitada nulidade pela imprecisão na descrição da contribuição exigida não encontra amparo nos autos, devendo ser afastada.

A recorrente afirma ainda que as normas apresentadas aplicam-se apenas à sub-rogação da contribuição ao Funrural, não podendo ser usada para exigir dos adquirentes que retenham e recolham a contribuição ao SENAR. Vejamos.

O inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 prevê a subrogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial de recolher as contribuições para a Seguridade Social, nos seguintes termos:

"Art. 30 (...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)"

Por outro lado, a própria Lei n.º 8.212/1991 estendia às contribuições destinadas aos terceiros as mesmas condições estabelecidas para as contribuições previdenciárias, nos termos do § 1.º do art. 94. Essa regra permaneceu válida até 02/05/2007, quando entrou em vigor a Lei 11.457/2007 (Lei da Super Receita), que trata do tema nos mesmos termos que a norma revogada:

"Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

*§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

*§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial." (grifos nossos)*

Portanto, dúvida não há que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, qual seja a sub-rogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da

pessoa física com empregados e do segurado especial é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme dispositivos legais supramencionados.

Outra suposta causa de nulidade apontada pela recorrente reside no fato do fisco haver considerado como segurados especiais todos os produtores cujas receitas formaram a base de cálculo do presente lançamento.

De fato depreende-se do relato do fisco que a contribuição lançada incidiu sobre a receita bruta das aquisições de gado de pessoas físicas enquadradas como segurados especiais, como se pode ver:

*"3.1 Constitui Fato Gerador da obrigação principal, lançado nesta Auto de Infração, a **AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEGURADO ESPECIAL**, conforme o que se segue:..."*

A razão de ser desse enquadramento residiu no fato do sujeito passivo não haver atendido a duas intimação fiscais, efetuadas em 05/01/2012 e 16/01/2012, mediante as quais fora instado a indicar qual o enquadramento previdenciário para cada um dos produtores incluídos no lançamento, ou seja, informar se o produtor seria contribuinte individual com empregados ou segurado especial.

Vejo que a empresa teve a oportunidade de comprovar qual a categoria previdenciária dos segurados, no entanto, achou por bem, manter-se inerte tanto durante a fiscalização como agora durante o processo fiscal. Assim, não se deve aceitar um inconformismo que decorreu da própria conduta da empresa de não apresentar os esclarecimentos solicitados pela autoridade lançadora.

O direito pátrio tem vivenciado um momento em se prima para que a boa-fé seja um dos princípios a serem observados nas relações jurídicas, não se admitindo o abuso de direito. Uma das formas mais comuns desse abuso é uma das partes querer tirar benefício da própria torpeza. No caso sob enfoque temos um exemplo claro dessa modalidade de conduta repelida pelos tribunais pátrios, sejam administrativos ou judiciais.

A empresa suscitar uma provável nulidade do lançamento em razão do fisco haver adotado um determinado caminho interpretativo motivado pela falta de colaboração do sujeito passivo, revela clara situação em que se busca obter vantagem com base em sua própria inércia em não fornecer os esclarecimentos necessários ao bom andamento dos trabalhos de fiscalização, isso não pode ser admitido.

Não cabe, a meu ver, a determinação de realização de diligência para juntar provas que o sujeito passivo até o presente momento não teve a iniciativa de apresentar. O retorno dos autos à fiscalização só iria tornar mais moroso o processo, atentando contra o princípio da eficiência da Administração Pública.

Por outro lado, a rigor não se pode falar em arbitramento do tributo no caso sob testilha, haja vista que as bases de cálculo foram extraídas de documentos fornecidos pela própria empresa, quais sejam, as notas fiscais de aquisição de gado, para as quais, vale repetir, o sujeito passivo deixou de esclarecer a qual categoria de segurado pertencia o produtor rural.

Verifica-se que independentemente do segurado ser contribuinte individual ou segurado especial não há alteração na base de cálculo ou na alíquota utilizadas para mensuração do tributo devido.

Observe-se que no caso em tela não há o que se falar em inversão ilegal do ônus da prova, haja vista que o fisco para efetuar sua apuração necessita de informações e esclarecimentos do sujeito passivo, os quais uma vez não fornecidos possibilita ao agente fiscal adotar o critério de apuração que ache mais apropriado, desde que se mantenha dentro do campo da razoabilidade. É essa a dicção do § 3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991 (redação vigente na data do lançamento):

"§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida."

Assim, uma vez havendo o lançamento de ofício, motivado na falta de informações/esclarecimentos do sujeito passivo, a desconstituição do lançamento passa necessariamente pela juntada de elementos pelo autuado que possam modificar a presunção adotada pelo fisco.

A meu sentir, a menção a provas indiciárias a exemplo de ação movida pelo Ministério Público do Trabalho contra determinados produtores ou mesmo ações trabalhistas que tenham sido propostas contra outros ou ainda a quantidade de gado vendida por dois produtores no ano 2007 não tem o condão de alterar as conclusões sobre a lide. São mencionados quatro casos isolados, que não atendem a reiterada intimação do fisco para indicação do enquadramento previdenciário dos produtores.

Assim, é de se concluir que o procedimento adotado pela autoridade lançadora manteve-se dentro das balizas legais não se verificando a nulidade pretendida.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC) tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que malgrado o fisco não tenha relacionado guias de recolhimento do período há uma passagem no seu relato que permite concluir com segurança que houve recolhimentos, embora estes não tenham sido aproveitados na apuração. Transcrevo o excerto:

"3.16. Observamos que não foram aproveitados os recolhimentos efetuados pela empresa no período do lançamento deste auto de infração, em que o código da GPS é 2607, por se tratar de aquisições feitas de fornecedores de outros produtos rurais, que não gado bovino, as quais deveriam ser declaradas na GFIP. Por esse fato, aplicamos multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme tratado no auto de infração debcad 51.010.997-7, constante no processo administrativo fiscal n.º 19515.720165/2012-71."

Assim, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência para os processos de exigência da obrigação principal, mesmo verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre as bases de cálculo apuradas.

Esse entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência sumulada no âmbito do CARF, como se vê:

Súmula CARF nº 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo*

deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nessa toada, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 31/01/2012, não há o que se falar em transcurso do prazo quinquenal, posto que a primeira competência do lançamento é 01/2007.

Efeitos da ação judicial sobre a presente lide

Como já anunciado no relatório fiscal, a pretensão deduzida em juízo pela recorrente mediante o MS n.º 2001.61.00.0000509 não interfere no presente lançamento, uma vez que o objeto da referida ação diz respeito às contribuições previdenciárias, não abrangendo a contribuição destinada ao SENAR.

Pra me certificar dessa assertiva fui à inicial do MS, fls. 3.333/3.358, e pude constatar que, de fato, ali o pedido objetiva tão-somente que a impetrante seja autorizada a não recolher as contribuições previdenciárias que denomina "Novo Funrural", não fazendo qualquer ressalva quanto ao tributo destinado ao SENAR.

Nesse sentido, toda a discussão acerca dos efeitos do referido *mandamus* sobre a presente lide administrativa perde o sentido, na medida em que o AI sob cuidado abarca apenas a contribuição ao SENAR.

Diante disso, não haveria necessariamente de se reunir este processo com aquele relativo à exigência das contribuições previdenciárias para julgamento conjunto, pois, a questão da pendência de ação judicial, que é o principal argumento lançado pelo contribuinte, não tem interferência no AI sob enfoque. Portanto, este processo pode ter segmento independentemente daquele em que se discute o "Funrural".

Contribuição ao SENAR

A inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR arguida no recurso não deve ser objeto de enfrentamento por esse colegiado. Isso em respeito ao que dispõe a Súmula CARF n.º 2, que carrega a seguinte redação:

" Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

É certo que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade das contribuições que tenham como fato gerador a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores rurais com empregados, todavia, esta decisão adotada no RE n.º 363.852, abrangeu apenas os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei n.º 10.256/2001, período não abarcado pela autuação sob cuidado.

Para o período posterior há a repercussão geral reconhecida, todavia, não houve ainda o julgamento, estando os autos conclusos ao relator desde 19/11/2015. Assim, inexistente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Maior acerca da exação após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, sendo vedado a este colegiado afastar a aplicação de norma vigente e eficaz por inconstitucionalidade.

Multa e juros

O pedido para exclusão da multa e dos juros aplicados no lançamento funda-se na existência de provimento judicial suspendendo a exigibilidade da contribuição, no entanto, como já frisamos o objeto da ação proposta pelo sujeito passivo não abrange a contribuição destinada ao SENAR, motivo pelo qual é legítima a imposição da multa e dos juros.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por lhe negar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.